



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPAJE/CE

PREGÃO ELETRÔNICO No. 06.12.2023.01-SRPE

PROCESSO ADM Nº 21.11.2023/01

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ÔMEGA DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Teresa Cristina, nº 1258, CNPJ Nº 41.600.131/0001-97, endereço eletrônico: omegacomercial01@gmail.com, neste ato representada por seu representante legal ao final assinado, vem, tempestivamente, e com supedâneo no art. 24, do Decreto nº 10.024/2019, em tempo hábil, perante Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do pregão presencial em testilha, pelos seguintes fatos e fundamentos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dicção do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, o prazo para impugnar o edital no pregão eletrônico é de 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, que no presente caso, está marcada para a data 29/12/23.

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Sendo esta impugnação protocolada hoje faz-se perfeitamente tempestivo.

II – DOS FATOS

Foi publicado licitação visando a Futura e Eventual contratação pelo período de 12 (doze) meses para Aquisição de Gêneros Alimentícios para a Merenda Escolar para os alunos da rede municipal de ensino do Município de Itapajé-Ce, conforme detalhes constantes no Edital.

Ocorre que tal edital, com a devida vênia, contém um erro substancial e insanável que atenta contra sua regularidade, imprescindível de correção.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Rua Tereza Cristina, 1258 - Centro - Fortaleza / CE - Cep: 60.015-141
Fone: (85) 3255-9850 - CNPJ: 41.600.131/0001-97 - CGF: 06.189.506-7
e-mail:omegacomercial01@gmail.com/omegacomercial@hotmail.com



Consta do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA PROCESSO LICITATORIO N2 06.12.2023.01-SRPE PROCESSO ADM Nº 21.11.2023/01, no **ITEM 4.2.**, a exigência de laudos:

4.2. Os gêneros alimentícios deverão ser de primeira qualidade, atendendo ao disposto na legislação de alimentos com característica de cada produto (organolépticas, físico-químicas, microbiológicas, microscópicas, toxicológicas), estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária — ANVISA, Ministério da Agricultura/Pecuária e Abastecimento e pelas Autoridades Sanitárias Locais para cada gênero;

Esses ensaios *organolépticos* são mais ensaios sensoriais, que serve para saber a textura, o odor, a cor, o sabor do produto, a transparência.

É uma espécie de laudo que contém caracteres organolépticos ou descrição, como o próprio nome diz, está relacionado à forma como a matéria-prima se apresenta: se sólida ou líquida, pó ou grânulos, cristalina ou amorfa. Ressaltam-se ainda características como cor, odor, sabor, textura, todas relacionadas aos sentidos, daí a denominação “*caracteres organolépticos*”. Por ser um ensaio bastante subjetivo, possui caráter inconclusivo, não sendo suficiente para estabelecer um parecer técnico acerca da qualidade da substância.

Chama-se propriedades organolépticas às características dos materiais que podem ser percebidas pelos sentidos humanos, como a cor, o brilho, a luz, o odor, a textura, o som e o sabor.

Pelo fato de ser sensorial subjetivo tem um alto custo para sua confecção e leva tempo para ser concluído por ser executado em lotes dos produtos.

E mesmo se aplica para o laudo toxicológico em gênero dos alimentos, porém são ensaios caros.

Além disso o Edital **não especifica** quais tipos de pesticidas, micotoxinas, cor, o brilho, a luz, o odor, a textura, o som e o sabor que deve ser analisado nos laudos.

III – DO DIREITO

VEDADA A EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO QUE GERE CUSTO DESNECESSÁRIO AO LICITANTE

Estabelece a Súmula TCU 272:

‘No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato’.

Rua Tereza Cristina, 1258 - Centro - Fortaleza / CE - Cep: 60.015-141
Fone: (85) 3255-9850 - CNPJ: 41.600.131/0001-97 - CGF: 06.189.506-7
e-mail: omegacomercial01@gmail.com/omegacomercial@hotmail.com



Nesse sentido a jurisprudência do TCU tem se consolidado no sentido de coibir a inclusão, nos editais, de exigências desarrazoadas para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame (v. Acórdãos 2.561/2004-TCU-2ª Câmara, 126/2007-TCU-Plenário e 2.575/2008-TCU-1ª Câmara; Relatores respectivos: Benjamin Zymler, Ubiratan Aguiar e Marcos Vilaça). TCU - Plenário - 1812/2019.

SÚMULA N° 272 No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Fundamento Legal - Constituição Federal de 1.988, art. 37, inciso XXI; - Lei n° 8.666/63, art. 3º, § 1º, incisos I; arts. 27 e 30 e art. 44, ° 1º; - Lei n° 9.784, de 29/01/1999, art. 2º, caput e inciso VI do Parágrafo único.

Dados de aprovação: Acórdão n° 1043 - TCU - Plenário, 02 de maio de 2012 - Exigência de Laudos ou Amostras em Licitações Públicas.

O Tribunal de Contas da União - TCU, mas uma vez editou um novo Acórdão abordando esse assunto.

Vejamos o que diz o Ministro relator Benjamin Zymler no Acórdão 1624/2018 - Plenário.

Acórdão 1624/2018 - Plenário

A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272). Exigência de Laudos ou Amostras em Licitações Públicas.

Mais uma vez é provado e comprovado que quaisquer despesas impostas aos licitantes antes de celebração do Contrato são de fato ILEGAL.

Lembrando que a Lei 8666/93, mas conhecida como a Lei da Licitação não prevê esse tipo de exigência, conforme poderemos comprovar com a transcrição do Art. 30, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

Rua Tereza Cristina, 1258 - Centro - Fortaleza / CE - Cep: 60.015-141
Fone: (85) 3255-9850 - CNPJ: 41.600.131/0001-97 - CGF: 06.189.506-7
e-mail: omegacomercial01@gmail.com/omegacomercial@hotmail.com



I registro ou inscrição na entidade profissional competente?

II comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

III comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

IV prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Além de que a ausência de especificação adequada para as exigências dos laudos, anula a possibilidade do licitante em participar do certame, em franco prejuízo ao impugnante.

Claramente, a descrição apresentada dos itens é insuficiente para que os licitantes possam formular adequadamente suas propostas.

Tal vício, além de prejudicar os licitantes, prejudica, mais ainda, a própria Administração Pública, que não conseguirá alcançar, de fato, a principal finalidade da licitação, que é a obtenção da melhor proposta.

A exigência de especificação adequada do objeto contratual decorre da Lei nº 10.520/2002, senão vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; [...]

Portanto, como se pode ver, a forma como os itens listados foram descritos viola a Lei do Pregão e, muito mais, a finalidade de obtenção da melhor proposta, maculando, ainda, a competitividade isonômica entre os licitantes.



A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, **especificamente o da legalidade**, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade.

IV – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente, procedendo-se à retificação da descrição do item citado acima, para que seja inserida a devida correção.

Por fim, requer-se que seja determinada nova publicação do edital ora impugnado, por força do art. 21, § 4º, da Lei nº 8666/93.

A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza, 26 de dezembro de 2023

OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

RICARDO MACHADO DE
MEDEIROS:25946625349

Assinado de forma digital por RICARDO
MACHADO DE MEDEIROS:25946625349
Dados: 2023.12.26 09:38:57 -03'00'

Representante legal

Rua Tereza Cristina, 1258 - Centro - Fortaleza / CE - Cep: 60.015-141
Fone: (85) 3255-9850 - CNPJ: 41.600.131/0001-97 - CGF: 06.189.506-7
e-mail: omegacomercial01@gmail.com/omegacomercial@hotmail.com



**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº.
06.12.2023.01-SRPE**

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta por **ÔMEGA DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, endereçado ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Itapajé, CE.

1 - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Lei nº 8666/93, em seu art. 41, §§ 1º e 2º, assim disciplinou:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Portanto, uma questão fundamental é saber quem é licitante, que se sujeita ao § 2º, e quem não é licitante, que se sujeita ao § 1º. No caso presente trata-se de Licitante.

Sujeita-se portanto ao prazo do § 2º aquele que tem interesse ou condições de participar da licitação, isto é, um licitante em potencial, ainda que, posteriormente não venha a participar.

Recebida a petição, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma, mostra-se, assim, tempestiva.

2 - RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A(s) impugnante(s) pretende(m), em resumo, questionar:

No ITEM 4.2, a exigência de laudos:

4.2. Os gêneros alimentícios deverão ser de primeira qualidade, atendendo ao disposto na legislação de alimentos com característica de cada produto (organolépticas, físico-químicas, microbiológicas, microscópicas, toxicológicas), estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária — ANVISA, Ministério da Agricultura/Pecuária e Abastecimento e pelas Autoridades Sanitárias Locais para cada gênero;

Por ser um ensaio bastante subjetivo, possui caráter inconclusivo, não sendo suficiente para estabelecer um parecer técnico acerca da qualidade da substância. Chama-se propriedades organolépticas às características dos materiais que podem ser percebidas pelos sentidos humanos, como a cor, o brilho, a luz, o odor, a textura, o som e o sabor. Pelo fato de ser sensorial subjetivo tem um alto custo para sua confecção e leva tempo para ser concluído por ser executado em lotes dos produtos. E mesmo se aplica para o laudo toxicológico em gênero dos alimentos, porém são ensaios caros.

3 - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS E EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO

No tocante à forma de apresentação das amostras, essa tem sido a metodologia utilizadas em outros certames, e, diante da necessidade urgente de contratação do objeto em comento, qualquer prazo que poder se reduzido, o gestor tem o dever de fazê-lo.

Ademais, não há, diferente do que argumenta o impugnante, prejuízo à competitividade, até porque, a competição num dado certame não poder ser um fim em si mesmo, pois, a finalidade do processo licitatório é atender ao interesse público, disposto justamente no objeto licitado ser contratado no menor espaço possível.

Pedir um laudo de produtos para a merenda escolar é uma prática fundamental para assegurar a integridade e qualidade dos alimentos oferecidos aos estudantes. Além de ser um requisito legal, esse procedimento contribui para a promoção da saúde e bem-estar da comunidade escolar. Ao obter laudos, a instituição garante que os alimentos atendam a padrões específicos de higiene, composição nutricional e segurança alimentar. Isso não apenas resguarda a saúde dos alunos,

mas também fortalece a confiança dos pais e responsáveis na instituição, demonstrando comprometimento com a oferta de refeições seguras e saudáveis.

A transparência proporcionada pelos laudos contribui para a construção de um ambiente escolar mais confiável e responsável.

A solicitação de laudo de produtos para a merenda escolar está respaldada por normativas legais que visam garantir a qualidade dos alimentos fornecidos nas instituições de ensino. Leis como a Lei Federal nº 11.947/2009 estabelecem a obrigatoriedade de utilização de alimentos provenientes da agricultura familiar e determinam critérios de qualidade nutricional. Além disso, a Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa nº 216/2004 estabelece boas práticas para serviços de alimentação, incluindo escolas. Adquirir laudos alinha-se a essas legislações, garantindo o cumprimento das normas vigentes e, assim, contribuindo para a segurança alimentar e a saúde dos estudantes.

4 - DA CONCLUSÃO

Em razão do exposto, **DECIDE**, o Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Itapajé, **pelo RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E SEU IMPROVIMENTO.**

Itapajé/CE, 28 de dezembro de 2023.



Franciano Franca Cordeiro
Pregoeiro(a)